

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/10/2017, Seção 1, Pág. 42.
Portaria SERES nº 1.259, publicada no D.O.U. de 11/12/2017, Seção 1, Pág. 45.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Educacional Hyarte - ML Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 16 de agosto de 2016, publicada no DOU em 17 de agosto de 2016, indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade Atenas, com sede no município de Paracatu, estado de Minas Gerais		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.015867/2012-15		
PARECER CNE/CES Nº: 186/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/4/2017

I – RELATÓRIO

A Faculdade Atenas protocolou em outubro de 2012 pedido de aumento de 40 (quarenta) vagas no curso de graduação em Medicina, bacharelado, ofertado pela Instituição de Educação Superior (IES), na forma de aditamento de ato autorizativo. Argumentou que a experiência da IES, aliada à qualidade e infraestrutura do curso ofertado, assim como a existência de demanda pelas vagas nos cursos de Medicina no município de Paracatu, estado de Minas Gerais, e a escassez de médicos no município são fatores que justificaram o pedido de aumento de vagas. Instruiu o requerimento com documentos.

Em 1º de fevereiro de 2013, sobrevieram as Portarias Normativas nºs 2 e 3 do Ministério da Educação, que dispunham sobre procedimentos de autorização e de aditamento de atos regulatórios para alteração no número de vagas de cursos de graduação de medicina ofertados por Instituições de Educação Superior (IES) integrantes do Sistema Federal de Ensino.

Assim, em 18 de fevereiro de 2013, a IES, em atendimento ao art. 14 da PN nº 3/2013 (*Art. 14. Os pedidos de aditamento para aumento de vagas, em trâmite na SERES quando da publicação desta norma, terão um prazo de 15 (quinze) dias para atendimento ao disposto nesta Portaria Normativa*), apresentou aditamento ao pedido a fim de constar a solicitação de aumento de 25 (vinte e cinco) vagas, em vez das 40 (quarenta) originariamente solicitadas.

Em prosseguimento, para subsidiar a análise do pleito da Faculdade Atenas, foi juntada aos autos planilha elaborada pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior, na qual constam informações acerca de processos de supervisão ativa em desfavor de IES que pleiteiam o aumento de vagas e/ou autorização para o curso de Medicina, como é o caso da recorrente. Às fls. 278 consta a informação de inexistência processos de supervisão ativa em face do curso de Medicina da IES.

Juntou-se aos autos, ainda, a Nota Técnica nº 6/2013/GAB/SGTES/MS, que trata de critérios para avaliação da estrutura dos serviços de saúde dos municípios sede com pedido de abertura de novos cursos e de ampliação de vagas em cursos de Medicina no sistema federal de ensino, em atenção às Portarias Normativas nºs 2 e 3, editadas pelo Ministério da Educação em 1º de fevereiro de 2013.

Nela, como se extrai às fls. 286/287, apontou-se que o município de Paracatu/MG possui situação desfavorável ao aumento de vagas, e que haverá comprometimento da Rede do município, com 694% de comprometimento dos leitos totais do município.

O Ministério da Saúde manifestou-se desfavorável à ampliação de vagas de Medicina no município e região de saúde de Paracatu/MG, conforme consta do Anexo - Manifestação MS, Ofício nº 67/2016 - Nota Técnica nº 17/2016-DEGES/SGTES/MS e Anexo - Manifestação MS, Ofício nº 73/2016 - Nota Técnica nº 22/2016-DEGES/SGTES/MS, de 11/5/2016.

A Nota Técnica nº 16/2015-DEGES/SGTES/MS, às fls. 400/401, apresentou nova análise sobre a Estrutura dos Equipamentos Públicos e Programas de Saúde a fim de subsidiar a análise de processos de aumento de vagas em cursos de Medicina, a teor da Portaria Normativa nº 5 do Ministério da Educação, de 1º de abril de 2015.

Por meio do Memorando nº 1.695/2015-DISUP/SERES/MEC, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior atualizou nos autos as informações acerca de ocorrências e procedimentos de supervisão, entre outras, da Faculdade Atenas, apontando a ausência de registros em face do curso da IES (fls. 403/406).

A Nota Técnica nº 22/2016-DEGES/SGTES/MS reafirmou a posição desfavorável ao atendimento do pedido de aumento de vagas, conforme manifestado na Nota Técnica nº 16/2015.

De igual forma, o Memorando nº 191/2016/CPROC-GAB/DISUP/SERES ratificou a ausência de supervisão ativa institucional e de penalidade aplicada nos últimos dois anos por questões institucionais ou relativas ao curso de Medicina da IES.

O expediente foi então remetido à SERES para manifestação, a qual, por meio da Nota Técnica nº 236/2016-CGFP/DIREG/SERES/MEC, emitido em 9 de agosto de 2016, após análise do pedido com base, especialmente, nas Portarias Normativas nºs 2/2013, 3/2013 e 10/2016, esta última com as alterações promovidas pela Portaria Normativa nº 11/2016, manifestou-se desfavoravelmente à pretensão da Faculdade Atenas, já que o município e a região de saúde em que se pretende ofertar vagas adicionais não apresentaram situação favorável com base nos estudos realizados.

Assim, aos 16 de agosto de 2016, foi editada a Portaria nº 404, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 17 de agosto de 2016, na qual a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior indeferiu o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina, bacharelado, protocolado pela IES recorrente.

Inconformada com o indeferimento, a IES, aos 23 de setembro de 2016, interpôs o recurso objeto de análise deste parecer.

1. Recurso da IES

Em suas razões recursais a IES busca a reforma da Portaria nº 404/2016, por entender, em breve síntese, que o pedido inicial antecede a normativa que foi considerada para a análise do pedido e que houve uma leitura supostamente equivocada dos resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município de oferta do curso e sua região de saúde, tendo em vista que a análise, segundo a instituição, não considerou as regiões de "influência" do município de Paracatu/MG.

Por conta do recurso, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 568/2016-CGFP/DIREG/SERES em que analisou os argumentos recursais, cujas considerações entendo pertinente a transcrição, que faço *in verbis*:

b. Da alegação de que o pedido antecedeu à edição da Portaria Normativa nº 10/2016:

O pedido de aumento de vagas do curso de Medicina da Faculdade Atenas foi realizado anteriormente à publicação da Portaria Normativa nº 3, de 01 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 04 de fevereiro de 2013. Antes de tal publicação, porém, não havia critérios pré-estabelecidos para a análise. Após a publicação da PN 3/2013, a instituição reiterou o pedido alterando o número de vagas pleiteado de 40 (quarenta) para 25 (vinte e cinco) vagas, conforme Ofício nº 113/2013-Atenas/Diretor Geral, de 18/02/2013.

A PN nº 3/2013, no entanto, foi revogada pela Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada no DOU em 09 de maio de 2016 e alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10/05/2016, publicada no DOU em 11/05/2016, que tratavam dos procedimentos para alteração do número de vagas de cursos de graduação em geral ofertados por IES do Sistema Federal de Ensino.

Não obstante, o §2º do art. 24 da Portaria Normativa nº 10/2016 previa a possibilidade de que a nova norma fosse aplicada aos processos em tramitação na SERES, desde que resultasse em interpretação mais favorável ao requerente.

*Nesse sentido, a análise foi realizada considerando-se os critérios tanto da Portaria Normativa nº 3/2013 quanto da Portaria Normativa nº 10/2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11/2016, com vistas a aplicar ao caso **concreto a norma mais favorável ao requerente**. Logo, se o pedido foi indeferido, significa que com base em ambas as normas a análise indicou o indeferimento do pedido.*

De acordo com a Nota Técnica nº 236/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, o pedido foi indeferido porque o município de Paracatu e sua região de saúde, conforme definido no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2008, não possuem estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde suficientes a suportar o aumento de vagas pleiteado, conforme informações fornecidas pelo Ministério da Saúde. Tal critério está presente em ambas as normas (Portaria Normativa nº 3/2013 e Portaria Normativa nº 10/2016).

c. Dos requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município e região de saúde de oferta do curso:

Considerando-se os critérios da Portaria Normativa nº 3/2013, em relação à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso, o Ministério da Saúde manifestou-se desfavorável a ampliação de vagas de medicina no município e região de saúde de Paracatu/MG, conforme consta do Anexo - Manifestação MS, Ofício 67/2016 - Nota Técnica nº 17/2016-DEGES/SGTES/MS.

Igualmente, quanto aos critérios da Portaria Normativa nº 10/2016, com as alterações da Portaria Normativa nº 11/2016, em relação à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso, o Ministério da Saúde pronunciou-se desfavorável à ampliação de vagas de medicina no município e região de saúde de Paracatu/MG, conforme consta do Anexo - Manifestação MS, Ofício 73/2016 - Nota Técnica nº 22/2016-DEGES/SGTES/MS, de 11/05/2016.

Diante da alegação da Faculdade Atenas de que não se considerou a região de "influência" do município de Paracatu, esta SERES achou conveniente realizar nova consulta ao Ministério da Saúde solicitando que, na análise deste requisito, fossem consideradas também as regiões de saúde de proximidade geográfica com ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, nos termos da Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016, publicada no DOU de 02/12/2016, que revogou a PN 10/2016.

Em resposta, mediante a Nota Técnica nº 78/2016-DEGES/SGTES/MS, de 13/12/2016, anexa, verificou-se que, ainda assim, não há disponibilidade de novas vagas na região de Paracatu/MG.

III - CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, além das Portarias Normativas nº 3/2013, 10/2016, 11/2016 e 21/2016, considerando-se os resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município e região de oferta do curso, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que deve ser mantida a decisão proferida pela Portaria nº 404, de 16/08/2016, publicada no DOU de 17/08/2016, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Vieram-me os autos, então, para análise do recurso interposto pela Faculdade Atenas.

2. Considerações do relator

O recurso da IES, como se viu, ancora-se em duas premissas: **1ª**: de que o pedido inicial antecede a normativa que foi considerada para a análise do pedido; e, **2ª**: que houve uma leitura supostamente equivocada dos resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município de oferta do curso e sua região de saúde, tendo em vista que a análise, segundo a instituição, não considerou as regiões de "influência" do município de Paracatu/MG.

Da detida análise das razões recursais, tenho que o inconformismo da IES possui argumentos sólidos, capazes de alterar a conclusão externada na Portaria SERES nº 404, de 16 de agosto de 2016.

Isto porque, como se extrai, a recorrente protocolou o pedido de aumento de vagas do curso de Medicina que ofertava no ano de 2012. Instruiu os autos com os documentos pertinentes e demonstrou os motivos que levaram a instituição a requerer a expansão das vagas.

Um dos motivos expostos é a boa qualidade e infraestrutura do curso de Medicina da Faculdade Atenas, que, conforme se extrai do sistema e-MEC, possui Conceito Preliminar de Curso 3 (2013) e Conceito de Curso 4 (2011). Já a IES possui Conceito Institucional 3 (2009) e Índice Geral de Cursos 4 (2015). Ademais, durante esses longos anos de trâmite processual, não houve qualquer processo de supervisão ativa em face da Faculdade Atenas.

Nesse sentido, ausente até então de regramento específico quanto ao pedido de aumento de vagas de cursos de Medicina, não se pode impor à recorrente o atendimento de requisitos estabelecidos posteriormente ao protocolo do seu pedido, ainda mais quando lhes são desfavoráveis e prejudicam sua pretensão.

E como se extrai dos autos, o único argumento para o indeferimento do aumento de vagas pretendido é relacionado a um fato externo à IES e resultado de decisão do Ministério da Saúde e não do Ministério da Educação (deficiências do próprio município de Paracatu), nada sendo argumentado pela SERES acerca da ausência de qualidade ou qualquer deficiência por parte do curso ou da própria Instituição.

Contudo, os resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município e região de saúde de oferta do curso, somente foram estabelecidos como requisitos nas Portarias Normativas nºs 2/2013, 3/2013 e 10/2016.

Assim, por entender que a sujeição da recorrente ao atendimento de requisitos que não existiam quando do seu pedido é indevida, injusta e afronta a segurança jurídica, entendo que o recurso comporta provimento, e submeto a esta Câmara o voto que segue.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 404, de 16 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 17 de agosto de 2016, para autorizar o pedido de aumento de 40 (quarenta) vagas, perfazendo um total de 140 (cento e quarenta) vagas, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade Atenas, situada na Rua Eurídamas Avelino de Barros, nº 60, bairro Lavrado, no município de Paracatu, estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Hyarte - ML Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de abril de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de abril de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente